



CDC. DANOS MORAIS. DEMORA DA CONCESSIONÁRIA EM SOLUCIONAR O PROBLEMA APRESENTADO PELO CONSUMIDOR. QUADRICICLO ENTREGUE POR MESES NA LOJA SEM QUE ESTA APRESENTASSE SOLUÇÃO PARA O CASO. CONDUTA QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES.

- As regras relativas à interposição do recurso são aquelas vigentes ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da decisão recorrida. A lei vigente na data da publicação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade do recurso a ser interposto. Como consectário desse raciocínio, conclui-se o seguinte: às decisões publicadas até o dia 17.03.2016 (como a do presente processo) se aplicam as regras/requisitos de admissibilidade do CPC/1973.

- De acordo com entendimento sufragado pelo Colendo STJ no emblemático REsp 984.106/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04.10.2012, o fornecedor não é, eternamente, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. No que tange aos vícios ocultos, o art. 26, § 3º, do CDC, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço de tempo maior, mais largo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.

- No caso de vício oculto, não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o vício, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem, que exige a análise das circunstâncias do caso concreto e as características do

produto/bem adquirido.

- Também a moderna doutrina consumerista (Flávio Tartuce, Bruno Miragem, Leonardo Roscoe Bessa, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin e Cláudia Lima Marques) compreende que para a caracterização ou não do vício deve ser considerada a vida útil do produto que está sendo adquirido. Assim, o fornecedor deve responsabilizado pelo vício por período além da garantia contratual, levando-se em consideração critério da vida útil do bem. Logo, o fornecedor permanece responsável por garantir o desempenho do produto ou bem durante todo o período de sua vida útil estimada, segundo as regras de experiência e o caso concreto, de modo que se o vício oculto se manifestar nesse ínterim (vida útil do bem), mesmo após o término do prazo da garantia contratual, poderá o consumidor exigir, à sua escolha, uma das alternativas que lhe são postas à disposição pelo art. 18, § 1º, do CDC – vide TJSP, AC 0258813-21.2009.8.26.0002, Relator Desembargador Gomes Varjão, julgado em 24.03.2014.

- A demora excessiva, por parte de concessionária ou oficina, na entrega de veículo automotor deixado para conserto enseja dano moral (AC 2012.009414-5, Relator Desembargador João Rebouças, julgado em 23.04.2013). Todavia, o fato de estarmos diante de um bem supérfluo (um quadriciclo), cujo uso não é contínuo, diário ou essencial, deve ser levado em consideração quando da fixação da condenação por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para condenar a Recorrida na devolução da quantia paga pelo Recorrente, R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (CC, art. 405) e correção monetária pelo IPCA desde o

ajuizamento (Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § 2º), além de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – por estarmos diante de bem supérfluo e que não é utilizado diariamente –, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde a data deste acórdão, nos termos da Súmula 362 do STJ, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por T. G. Á. N. em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face da Pg Prime Automóveis Ltda, julgou improcedentes os pedidos formulados.

Em suas razões, aduz o apelante que o Juízo de Primeiro Grau não apreciou os pedidos e os documentos anexados ao processo, com a acuidade que se faz necessária.

Assevera que a sentença apelada sequer faz menção ao CDC, apesar de se trata de direito do consumidor.

Argumenta que pleiteou a devolução da quantia desembolsada quando da compra do bem e aponta que o fato da concessionária não ter as peças do quadriciclo em estoque é prática vedada pelo CDC.

Sustenta, ainda, que por meio da ordem de serviço anexada à fl. 20 é possível detectar que quando o bem deu entrada na oficina da Recorrida estava dentro do prazo de garantia do fabricante.

Relata, também, que a ordem de serviço anexada fora confeccionada pela própria Apelada, a qual na ocasião recebeu o veículo do Apelante em sua oficina através da "garantia Bombardier".

Alterca que a primeira testemunha ouvida no processo enfatizou em seu depoimento que quando o quadriciclo foi colocado na oficina da demandada ainda estava no prazo de garantia.

Informa que o descaso da Apelada para com o seu consumidor transcendeu a barreira do mero aborrecimento, vez que decorridos mais de quatro meses do

veículo no pátio da oficina da PG Prime Veículos, sem sequer informá-lo o que de fato estava a ocorrer com o seu quadriciclo.

Afirma, também, que a Apelada não tem condições técnicas e operacionais de atender aos seus clientes, pensando somente na venda, esquecendo-se do pós-venda, trazendo, com isso, transtornos de ordem material e moral aos seus clientes.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso (fls. 185/190).

A 16ª Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 195/199).

É o relatório.

VOTO

Antes de analisar a questão de fundo posta no Recurso de Apelação trago aqui breves considerações em torno das repercussões do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) sobre as Apelações interpostas sob a vigência do CPC/1973.

Por força do seu art. 1.046, o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), lei vigente a partir de 18 de março de 2016, o diploma deve ser aplicado desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869/1973 (antigo CPC), respeitadas, todavia, as regras de direito intertemporal e os atos praticados sob a égide da lei revogada, garantindo-se assim o denominado direito adquirido processual.

Com efeito, o próprio art. 14 do NCPC garante que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, o Novo Código de Processo Civil não deverá retroagir para alcançar atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC de 1973.

Ao comentar o dispositivo, **Daniel Amorim Assumpção Neves**

(*Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016, versão eletrônica) consigna que segundo o art. 14, o NCPC não retroagirá, de forma que os atos praticados antes de sua vigência não serão afetados, tendo, por outro lado, aplicação imediata nos processos em curso, desde que não viole atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O artigo garante, portanto, que a lei nova será aplicada aos processos em curso, o que resulta nas seguintes consequências: a) o NCPC não poderá retroagir, razão pela qual os atos praticados antes de sua vigência não podem ser afetados; b) a nova lei não pode atingir atos processuais realizados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma processual revogada.

Registro ainda que havia divergência na doutrina quanto à data de entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (se dia 16.03.2016 ou 17.03.2016 ou 18.03.2016), mas tanto o STJ (Superior Tribunal de Justiça) quanto o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) fixaram tese, que já era majoritária na doutrina, de que o NCPC entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.

Essa data é de suma importância para a aplicação das regras relativas ao direito intertemporal. De fato, apesar de haver dissenso na doutrina, o Colendo STJ considera que *“a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso”* (EREsp 740.530/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em **01.12.2010**). Logo, as regras relativas à interposição do recurso são aquelas vigentes ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da decisão recorrida.

Com efeito, em nome do princípio do *"tempus regit actum"* a lei vigente na data da publicação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade do recurso a ser interposto. Como consectário desse raciocínio, conclui-se o seguinte: às decisões publicadas até o dia 17.03.2016 se aplicam os requisitos de admissibilidade previstos no CPC/1973.

A justificativa para a aplicação do CPC/73 quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso interposto é simples: quando a sentença foi publicada, ainda sob a égide do CPC revogado, a parte que se sentiu prejudicada com a decisão, tinha direito - que a doutrina qualificada de direito adquirido processual - a se submeter aos requisitos procedimentais e de admissibilidade previstos para o Recurso de Apelação tal como previsto

na legislação vigente à data da publicação da sentença.

Essas considerações aqui traçadas foram objeto de recente pronunciamento do Colendo STJ, como vemos a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)..." (AgRg no AREsp 849.405/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05.04.2016).¹

Corroborando essa linha de pensamento, a doutrina de **Luiz Fux** (*Teoria Geral do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 19) e **Misael Montenegro Filho** (*Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 985) considera que a lei vigente na data da publicação da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação.

Desse modo, duas importantes inovações trazidas pelo NCPC: prazos em dias úteis (art. 219, NCPC) e honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, NCPC), só devem ser aplicados às decisões publicadas após sua entrada em vigor, isto é: decisões publicadas de 18.03.2016 em diante.

Nessa linha de raciocínio, os Enunciados 267 e 268 do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), esclarecem: **a)** os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado e **b)** a regra de contagem de prazos em dias úteis só se aplica aos prazos iniciados após a vigência do Novo Código.

Quanto aos honorários sucumbenciais recursais consigno que apesar de existir divergência na doutrina, entende-se majoritariamente que às Apelações interpostas em face de sentença publicadas antes de 18.03.2016, não se deve aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC (honorários sucumbenciais recursais), entendimento que acabou sendo consagrado no Enunciado Administrativo n. 7 do STJ.

¹ Semelhantemente: AgRg no AREsp 803.365/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07.04.2016; AgRg no REsp 1207141/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07.04.2016; AgRg no AREsp 819.215/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 05.04.2016.

Assim, do que foi brevemente exposto acima, conclui-se que: os requisitos do presente recurso devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época da publicação da sentença: no caso à luz do CPC/1973, não incidindo os arts. 219 e 85, § 11, do NCPC.

Sendo assim, feitas essas notas introdutórias e atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à análise do seu mérito.

O cerne do presente recurso consiste em saber se a Recorrida (PG Prime Veículos) deve ser condenada a devolver a quantia paga pelo Recorrente em razão da venda de um Quadriciclo DS 450 EFI XMX 2X4, marca Can-AM-BRP-Bombardier, ano 2010/2011, além de danos morais em decorrência do desfazimento do negócio.

O quadriciclo objeto do processo foi adquirido em 09 de fevereiro de 2012, conforme nota fiscal anexada à fl. 19, pelo valor de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Em 18 de janeiro de 2013 deu entrada na oficina da Recorrida sob a alegação de que apresentava vazamento de água pelo sistema de arrefecimento e pelo fato do "*eletroventilador*" não estar funcionando – vide fl. 20.

O grande imbróglio posto no processo está em saber: a) definir qual o prazo de garantia do quadriciclo; b) se quando o veículo foi apresentado na oficina para conserto estava ou não sob garantia do fabricante; c) se deve haver condenação em danos morais em decorrência do desfazimento do negócio.

Registro que o prazo de decadência para reclamar de vícios apresentados pelo produto ou serviço não se confunde com o prazo de garantia, que pode ser legal ou convencional.

O prazo previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor não é de garantia legal para que o fornecedor responda/repare os vícios apresentados pelo produto ou serviço. No art. 26, há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o vício, possa o consumidor reclamar a reparação perante o fornecedor.

De acordo com o dispositivo, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: **30 (trinta) dias**, tratando-se de fornecimento de

serviço e de produtos não duráveis ou **90 (noventa) dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Registro que de acordo com entendimento sufragado pelo STJ, por óbvio, o fornecedor não é, eternamente, responsável pelos produtos colocados em circulação, **mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia**, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio.

Entende-se que deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor **a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia**. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, **no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual** (REsp 984.106/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04.10.2012)

Para o STJ, no caso de vício oculto, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o vício, **não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia**, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem, que exige a análise das circunstâncias do caso concreto e as características do produto/bem adquirido.

Eis o entendimento que restou adotado no julgado acima:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO

PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC.

(...)

4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício.

5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.

6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício

intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.

7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual.

Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.

8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.

9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e

razoável, fosse mais longo.

10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido." (REsp 984.106/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04.10.2012).

Também o TJDFT entende que o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, **adotou, na matéria de vício oculto, o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia**, de sorte a tornar possível que o fornecedor seja responsabilizado pelo vício por período que vá além da garantia contratual.

Para aquela corte, o prazo para reclamar pela reparação, todavia, inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia. Cumpre ao consumidor optar entre as providências possíveis diante do vício do produto e do serviço no prazo decadencial previsto no CDC, o qual é contado a partir da descoberta do vício (art. 446 do CC e art. 26, § 3º, do CDC) – TJDFT, **Acórdão n.658609, 20110710078596APC, Relatora Desembargadora Simone Lucindo, julgado em 27.02.2013; Acórdão 702125, 20080111473780APC, Relatora Desembargadora Simone Lucindo, julgado em 07.08.2013.**

Nessa mesma linha, a doutrina compreende que "*para a caracterização ou não do vício deve ser considerada a vida útil do produto que está sendo adquirido.*" (Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: 2016, versão eletrônica). Essa também é a posição de **Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin** (*Comentários ao Código de proteção do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 134) e de **José Carlos Maldonado de Carvalho** (*Garantia legal e garantia contratual: vício oculto e decadência no CDC*. Revista de Direito do Consumidor: RDC, v. 16, n. 64, p. 71-79, out./dez. 2007).

No caso aqui analisado, entendo que os vícios apresentados (vazamento de água pelo sistema de arrefecimento e falha no "eletroventilador") eram ocultos e não vícios aparentes, razão pela qual o fornecedor deve responder pela falha (vício) apresentada de acordo com o critério de vida útil do bem e não somente pelo prazo de garantia.

O critério da vida útil do produto que autoriza a responsabilidade do fornecedor dentro do período de *vida útil* estimado do produto, ainda que

expirada a garantia contratual também é adotado também pela jurisprudência do TJRS, TJSP e TJMG, como vemos a seguir:

"Processual cível. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Vício do produto – responsabilidade solidária dos fabricantes e fornecedores. Exegese do art. 18, "caput," do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar rejeitada. Apelação cível. Compra-e-venda. Bem de consumo durável - refrigerador. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de parcial procedência; condenação da fabricante ao ressarcimento dos valores dispendidos com a aquisição do produto. Consumidor que ofereceu o reclamo tão logo detectado o defeito. Prazo para reclamação – noventa dias a partir de sua ciência, nos termos do artigo 26, §3º, da Lei n. 8078/90. Responsabilidade do fornecedor dentro em o período de vida útil estimado do produto, ainda que expirada a garantia contratual. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas envolvendo o indevido uso como causa do vício. Ressarcimento devido. Prejuízo extrapatrimonial não configurado. Meros aborrecimentos, impróprios à causação de abalo psíquico ou mácula à imagem. Sentença preservada. Recursos improvidos." **(TJSP, 1010409-40.2014.8.26.0224 , Relator Desembargador Tercio Pires, julgado em 28.08.2015).**

*Apelação cível - Compra e venda - Bem de consumo durável aparelho de televisão - Indenização por danos materiais e morais Improcedência da ação em Primeiro Grau de Jurisdição - RECURSO DA AUTORA - Vício oculto Existência - Prazo para reclamação noventa dias a partir de sua ciência, nos termos do artigo 26, §3º, da Lei n. 8078/90 - Consumidor que ofereceu o reclamo tão logo detectado o defeito - **Responsabilidade do fornecedor dentro do período de vida útil estimado do produto, ainda que expirada a garantia contratual - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de***

Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado - Ausência de provas acerca do indevido uso como causa do vício - Ressarcimento devido - Descaso para com o consumidor que não ultrapassou as raias do mero dissabor - Dano moral não caracterizado Parcial procedência da ação Sucumbência proporcional - Recurso parcialmente provido." (TJSP, AC 1006024-09.2014.8.26.0011, Relator Desembargador Dimitrios Zarvos Varellis, julgado em 27.02.2015).

*“Bem móvel. Relação de consumo. Vício oculto. Garantia contratual expirada. Responsabilidade do fornecedor que subsiste durante o tempo de vida útil do produto. Nos termos do art. 26, inciso II c.c. § 3º, do CDC, o consumidor tem o prazo de 90 dias para reclamar dos vícios ocultos do produto ou serviço, contados do momento em que se evidenciar o defeito. Os prazos de garantia contratual e legal são complementares, segundo dicção do art. 50 do CDC e, portanto, devem ser contados de forma sucessiva, e não simultânea. **O fornecedor permanece responsável por garantir a segurança, durabilidade e desempenho do produto durante todo o período de sua vida útil estimada, segundo as regras de experiência, de modo que se o vício oculto se manifestar nesse ínterim, mesmo após o término do prazo da garantia contratual, poderá o consumidor exigir, à sua escolha, uma das alternativas que lhe são postas à disposição pelo art. 18, § 1º, do CDC.** Hipótese em que, levando em conta o tempo decorrido desde os fatos que deram ensejo à demanda, mostra-se mais útil o acolhimento do pedido principal, de restituição do valor pago, do que o alternativo, de substituição do bem por outro de mesmas características. Dano moral não configurado, haja vista que os transtornos suportados pela autora não geraram reflexos mais sérios, nem importaram em ofensa à sua honra objetiva. Recurso parcialmente provido, com atribuição do ônus da sucumbência integralmente à requerida, em vista do princípio da*

causalidade.” (TJSP, AC 0258813-21.2009.8.26.0002, Relator Desembargador Gomes Varjão, julgado em 24.03.2014).

"Direito do consumidor - Compra de equipamento eletrônico - Alegação de vício oculto após o término do prazo de garantia contratual - A decadência do direito de reclamar por vício oculto do produto ou serviço se dá nos prazos fixados no artigo 26 da Lei nº 8.078/90, que se iniciam na data da manifestação do vício, não na da aquisição do produto ou serviço.

- O Código do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual - Pedido procedente - Recurso provido.” (TJSP, AC 0028414-90.2009.8.26.0196, Relatora Desembargadora Silvia Rocha, julgado em 13.03.2013).

“CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON/DF. VÍCIO OCULTO DO PRODUTO. CONSTATAÇÃO APÓS O PRAZO DE GARANTIA LEGAL. RECUSA NA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO.

1. "Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito" (Art. 26, § 3º, CDC). Detectado o defeito após o decurso do prazo da garantia legal (art. 26, II, CDC), subsiste a responsabilidade solidária do fornecedor, tendo-se em vista o critério da vida útil do produto, considerando-se legal a imposição de multa pelo PROCON, diante da inércia do fornecedor em solucionar o defeito nele apresentado.

2. Recurso não provido.” (TJDFT, Acórdão n. 572364, 20070110188746APC, Relator Desembargador Cruz Macedo, julgado em 29.02.2012).

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - VÍCIOS OCULTOS DO PRODUTO - GARANTIA CONTRATUAL - ART. 26, II, § 3º E 50, DO CDC - TEORIA DA VIDA ÚTIL DO BEM - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. Para os vícios ocultos, somente tem início a fluência do prazo decadencial (art. 26, II, §3º do Código de Defesa do Consumidor) após evidenciado o defeito, considerando-se, contudo, o período referente à garantia contratual oferecida pelo fabricante, além do prazo legal, conforme dispõe o art. 50, do diploma consumerista. Aplicação da teoria da vida útil do bem." (TJMG, AC 1.0223.11.009103-8/001, Relator Desembargador Marcelo Rodrigues, julgado em 29.06.2012).

Logo, no caso concreto, tratando-se de bem durável (quadriciclo, considerado veículo pelo art. 96, II, 6, pelo Código de Trânsito Brasileiro) – e levando-se em consideração o critério da vida útil do produto – não se espera que apresente vício em cerca de um ano, como ocorreu (produto foi adquirido em 09.02.2012 e foi levado para a loja em 18.01.2013 – fls. 19/20).

Portanto, a discussão travada em Primeiro Grau se o produto estava ou não acobertado pela garantia é despicienda, pois, no caso, a responsabilidade da Recorrida pelo vício de adequação oculto do produto, não se restringe ao prazo de garantia que concede, mas sim pela sua *vida útil* do mesmo, como tem afirmado a jurisprudência.

Diante desse cenário, entendo que o consumidor/Recorrente faz jus à restituição da quantia paga pelo produto, atualizada monetariamente, tal como apregoadado pelo art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais decorrente da demora em solucionar/consertar o quadriciclo também entendo que o pedido merece ser acolhido.

Com efeito, a jurisprudência do **TJRN** entende que a demora excessiva na entrega de veículo levado para conserto enseja reparação por danos morais:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SINISTRO. DEMORA EXCESSIVA NO CONserto DO VEÍCULO. ATRASO NA REMESSA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. MÁ-PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO FABRICANTE. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. DANO MORAL EVIDENCIADO. TRANSTORNO QUE TRANSBORDA O MERO DISSABOR. FIXAÇÃO DO QUANTUM COM BASE NOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL NA MODALIDADE LUCROS CESSANTES. PARTE AUTORA QUE UTILIZAVA O VEÍCULO PARA O DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE PREJUDICOU O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO. RESSARCIMENTO DEVIDO. CÁLCULO QUE DEVE SER REALIZADO PELO TEMPO DE PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (AC 2014.001126-4, Relator Desembargador Expedito Ferreira, julgado em 22.05.2014).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL, SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. DANOS MATERIAIS TOTALMENTE SATISFEITOS POR UM DOS DEVEDORES. FATO QUE DESOBRIGA DEMAIS COOBRIGADOS PERANTE O CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. ENTREGA DE VEICULO A AUTORIZADA PARA REPAROS. INCIDÊNCIA

DO ART. 14 DO CDC. DEMORA DE QUASE QUATRO MESES PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS. ALEGADA ESCASSEZ DE PEÇAS NO MERCADO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. DEVER DE INDENIZAR. IDENTIFICAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 186 E 927 DO CC. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE ULTRAPASSARAM A MERA LINHA DOS ABORRECIMENTOS. VALOR DA COMPENSAÇÃO FIXADO EM QUANTIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL À REPARAÇÃO DO DANO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO.” (AC 2013.004514-5, Relator Desembargador Amílcar Maia, julgado em 30.01.2014).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SINISTRO. DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DE VEÍCULO LEVADO PARA CONserto. ATRASO NA REMESSA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. MÁ-PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (AC 2009.014366-8, Relator Juiz Convocado Jarbas Bezerra, julgado em 28.09.2010).

Assim, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

satisfaz os critérios utilizados pela jurisprudência para a fixação da reparação por danos morais, no caso concreto. Sobre esse valor deve incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde a data deste acórdão, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Face ao exposto, conheço e dou provimento ao recurso para condenar a Recorrida na devolução da quantia paga pelo Recorrente, R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (CC, art. 405) e correção monetária pelo IPCA desde o ajuizamento (Lei n. 6.899/1981, art. 1º, § 2º), além de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde a data deste acórdão, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Por fim, condeno a parte Recorrida em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor total da condenação.

É como voto.

Natal, 16 de agosto de 2016.

Desembargador **JOÃO REBOUÇAS**
Presidente/Relator

Procuradora **IADYA GAMA MAIO**
7ª Procuradora de Justiça